

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE:0296/83

INTERESSADO: FERNANDO FAUSTINO DE ARAÚJO LIMA

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATOR: Cons^o ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

PARECER CEE: 327 /83 - CESG - Aprovado em 09 / 03 /83

COMUNICADO AO PLENO EM 16 / 03 /83

1. HISTÓRICO:

1.1. FERNANDO FAUSTINO DE ARAÚJO LIMA, RG. n^o.. 13.629.682, natural de Niterói/RJ, nascido aos 10/11/63, residente em São José dos Campos/S.P., requer a este Conselho a equivalência dos estudos realizados no exterior aos de - conclusão do ensino de 2^o grau do sistema brasileiro de ensino.

1.2. Seu histórico escolar é o seguinte:

1.2.1. concluiu, em 1 978, na EPSG "Olavo Bilac/ Ayres de Moura", em São José dos Campos, o ensino de 1^o grau (fls.4/5);

1.2.2. nessa mesma escola cursou, ainda, nos - anos de 1 979 e 1 980, respectivamente, as 1a. e 2a. séries - do 2^o grau - F.P.B. - Setor Primário, tendo sido aprovado - (fls.6);

1.2.3. no ano letivo de 1 981, transferiu-se para o Centro Interescolar "Objetivo" de Ensino de 1^o e 2^o Graus Unidade XIV, em São José dos Campos, no qual frequentou o - primeiro semestre da 3a. série do 2^o grau (fls.7/8);

1.2.4. de 14 de setembro de 1 981 a 16 de junho - de 1 982 realizou estudos na "Upland High School", em Upland, Califórnia, E.U.A., onde cumpriu a 12a. série e obteve um di - ploma (fls.9/17).

1.3. A documentação que instrui o presente protocolado atende às normas legais vigentes.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de caso de estudante que, após ter cursado em escola brasileira até o primeiro semestre da 3a. série do 2º grau, cumpriu, em escola dos E.U.A., a 12a. série (ano letivo 1 981/82) e obteve diploma.

2.2. A presente solicitação encontra apoio na orientação deste Conselho para solução de casos análogos.

2.3. O processo está devidamente informado, - atendendo às exigências da Deliberação CEE nº 17/80.

3. CONCLUSÃO:

O conjunto dos estudos realizados por FERNANDO FAUSTINO DE ARAÚJO LIMA, em escola brasileira e na "Upland-High School" em Upland, Califórnia, E.U.A., é declarado equivalente aos de conclusão do ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG., 01 de março de 1 983

Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
R e l a t o r

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardoso, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 09 de março de 1983

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE